

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Isabelle Lima de Souza**

**DIREITO DOS ANIMAIS: dignidade animal na  
criação, transporte a abatimento para consumo**

**Taubaté – SP**

**2019**

**Isabelle Lima de Souza**

**DIREITO DOS ANIMAIS: dignidade animal na  
criação, transporte a abate para consumo**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andreia Fogaça Rodrigues Maricato

**Taubaté – SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S729d Souza, Isabelle Lima de  
Direito dos animais : dignidade animal na criação, transporte e  
abatimento para consumo / Isabelle Lima de Souza -- 2019.  
47 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Dra. Andreia Fogaça Rodrigues Maricato,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais - Aspectos morais e éticos. 2. Alimentos de  
origem animal. 3. Animais - Transporte. 4. Animais domésticos. I.  
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:573.4(81)

**ISABELLE LIMA DE SOUZA**

**DIREITO DOS ANIMAIS: dignidade animal na criação, transporte e abate  
para consumo**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Aos meus amados pais, Ana Lucia e José Eduardo, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e ajudando tanto no lado pessoal quanto no profissional, assim como meu avô José Alves.*

*Ao meu namorado Adriano, pela sua ajuda neste projeto.*

*A todos meus familiares, que acreditaram no meu potencial.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que está presente em todas as horas e me dá forças para seguir meus sonhos.

Aos meus animais de estimação que me inspiraram a realizar este projeto.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andreia Fogaça Rodrigues Maricato, que me orientou durante este projeto, sempre me auxiliando quando preciso.

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação”

**Dalai Lama**

SOUZA, Isabelle Lima. **Direito dos animais: dignidade animal na criação, transporte a abate para consumo.** Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, 2019.

## **RESUMO**

O direito animal, cada vez mais tem sido veiculado pela nossa mídia, trazendo diversas opiniões por todo mundo, sejam elas positivas ou negativas, porém, mesmo não tendo uma legislação rigorosa se tratando deste assunto, é de suma importância pensarmos no meio ambiente e os que ele habita, tendo em vista, que sem nosso ecossistema em equilíbrio teremos catástrofes que poderão ser irreversíveis daqui um tempo. Assim como nossa legislação protege a dignidade humana em nossa Constituição Federal e em diversas leis, os animais também merecem ser encaixados no ordenamento, sendo zelada sua dignidade e bem-estar. Para que haja essa mudança, devemos começar em nosso ordenamento, para que enfim os animais possam ser considerados sujeitos de direito, tendo seus direitos protegidos. Assim como no tema abordado, a carga viva em navios, que além de ferir sua dignidade é uma das etapas mais cruéis que os animais sofrem neste tipo de produção, sendo deixados sem cuidados por vários dias até que cheguem em seu destino.

**Palavras-chave:** Dignidade animal. Carga viva. Sujeito de direito.



SOUZA, Isabelle Lima. Animal rights: animal dignity at rearing, transport to slaughter for consumption. Monograph presented to the Department of Legal Sciences of the University of Taubaté, 2019.

## **ABSTRACT**

Animal law has been increasingly spread by our media, bringing diverse opinions around the world, whether positive or negative, but even without strict legislation on this subject, it is of paramount importance to think about the environment and the environment. that they live in view that without our balanced ecosystem we will have disasters that could be irreversible in a while. Just as our legislation protects human dignity in our Federal Constitution and in various laws, animals also deserve to be incorporated into the ordinance, and their dignity and well-being are cared for. In order for this change to take place, we must start with our order, so that animals can finally be considered as subjects of law, having their rights protected. As in the subject, live cargo on ships, which in addition to hurting their dignity is one of the cruelest stages that animals undergo in this type of production, being left unattended for several days until they reach their destination.

**Keywords:** Animal dignity. Living load. Subject to law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 A DIGNIDADE ANIMAL.....	11
1.1 Evolução histórica da causa animal e ambiental no Brasil.....	11
1.2 Dignidade animal .....	13
1.3 Projetos de lei relacionados ao animal.....	16
2 O TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS.....	19
2.1 A insalubridade e maus-tratos sofridos pelos animais na agrepecuária .	19
2.2 A insalubridade e a dor sofrida por este meio de transporte.....	25
2.3 O transporte de cargas vivas em navios .....	29
3 AS CONSTITUIÇÕES: EQUADOR E BRASILEIRA E O DIREITO ANIMAL.	33
3.1 Os pioneiros da aprovação do animal como sujeito de direito .....	33
3.2 A Constituição do Equador em relação ao ordenamento brasileiro .....	34
3.3 O animal como sujeito de direito .....	40
CONCLUSÃO .....	44
REFERÊNCIA .....	46

## INTRODUÇÃO

O Direito dos Animais, trata-se de uma problemática muito discutida nos últimos anos por todo mundo, afim de assegurar direitos relacionados ao bem-estar animal e sua dignidade.

Desde os primórdios da humanidade, vemos ao redor do mundo pessoas atuantes nesta causa, porém, ainda nos dias atuais este direito não tem muita visibilidade, na maioria das vezes esquecido para que se sobressaia a vontade do homem.

Em nosso país, nossos animais e o meio ambiente que vivem sempre foram alvos da vaidade humana, desde que fomos colonizados, e em pouco tempo acabou-se o pau brasil, que era absurdamente explorado pelos portugueses, com sua extinção começaram-se a criar leis para a exploração do meio ambiente, porém, sem deixar de favorecer-los.

A dignidade animal, é um assunto antigo, que está tornando-se visível nos tempos atuais, este assunto de suma importância, não beneficia apenas esta causa, mas sim nosso ecossistema como um todo, um ecossistema em desequilíbrio pode trazer consequências irreversíveis para nosso planeta.

O transporte de cargas vivas, assunto abordado no projeto, nos traz muitas opiniões sobre a dignidade animal neste tipo de locomoção, por tratar-se de um transporte extremamente doloroso, mas por outro lado sendo uma das maiores produções do país.

Recentemente, foi criado um projeto de lei onde propõe -se considerar o animal como sujeito de direito, e não mais como coisa, como nossa Constituição Federal, aguardando somente seu retorno para a Câmara dos Deputados para que afim possa ser finalmente aprovada.

Este projeto seria um avanço considerável em nosso ordenamento, tendo em vista que o animal como “coisa”, não tendo a proteção necessária quando se tratado de maus-tratos sofridos por eles.

Em nossa sociedade atual, é crescente o número de ativistas na causa, tornando-a mais forte e visível, porém, para que haja uma mudança significativa é necessário que haja a conscientização do homem de que sem nosso meio ambiente em equilíbrio não teremos uma vida.

O meio ambiente em desequilíbrio pode ser algo catastrófico para toda humanidade, trazendo consequências que daqui alguns anos não poderemos mais reverter.

# 1 A DIGNIDADE ANIMAL

## 1.1 Evolução histórica da causa animal e ambiental no Brasil

Desde os primórdios de nossa história constitucional muito se discute sobre medidas protetivas para o meio ambiente e os animais, porém, nem sempre este assunto foi assegurado pelos nossos governantes.

Na era colonial de nosso país, pouco se falava em preservar e cuidar de nosso ecossistema, pois, o meio ambiente era tido como um bem privado e não público, podendo ser explorado como bem entendessem, ou seja, o meio ambiente e os animais seriam para satisfazer o ser humano e não precisaria de sua proteção.

A primeira lei que começaria então a tentativa de preservação e conservação de nosso ecossistema se daria em 1605, com o Regimento do Pau-Brasil, mesmo que a intenção fosse proibir o corte ilegal, em uma tentativa de deixar o comércio somente nas mãos da Coroa Portuguesa.

Em 1797, em mais uma tentativa de monopolizar as terras de nosso país, a Coroa Portuguesa cria as Cartas Régias, que diziam que qualquer propriedade existente a borda de rios e costeiras que desembocassem diretamente ao mar, seriam de domínio da Coroa.

Nesta época a proteção animal ainda era inexistente, havendo muitos maus tratos e a caça liberada por todo território, porém, nesta época já se fazia transportes de animais nas caravelas, sendo precário e doloroso.

Com a chegada da era imperial o foco ainda estava na monopolização das terras e no corte do Pau-Brasil, que veio a ser extinto pouco tempo depois. O primeiro “naturalista” que se houve falar nesta época, o pioneiro da causa ambiental, foi José Bonifácio de Andrada e Silva, trazendo considerações ecológicas para a sociedade e plantando assim o início da causa ambiental e animal em nosso país, que até então era centralizada somente no homem, a ideia antropocentrista.

Tempos depois, criou-se a primeira lei que enfim traria uma segurança para o nosso ecossistema, a Lei de Terras do Brasil, em 1850, que legislava sobre desmatamentos e incêndios criminosos, porém, em relação aos animais nada se falava ainda, sendo submetidos a maus tratos e crueldades sem qualquer oposição da sociedade ou do Império.

Décadas a frente, houve a edição do Código de Posturas em São Paulo, onde enfim começava o assunto proteção animal, previsto em seu artigo 220 eu dispunha sobre a proibição de cocheiro, carroça, pipa d'água e os maus tratos a animais, havendo multa pecuniária.

Já na era republicana, com a chegada do Código de 1916, regulamentou-se a caça e a pesca, porém, os animais ainda eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, podiam ser apropriados por quem quer que fosse, além de serem taxados pela legislação como semoventes, aqueles de possuem mobilidade própria, de uma forma geral eram tratados como bens móveis.

Com o Decreto 16590 de 1924, enfim traz uma segurança jurídica para a proteção animal, proibindo diversões públicas que expusessem os animais ao sofrimento. Logo mais, na ditadura foi criado outro Decreto 24645, que seria um dos mais renomados da proteção animal, com seus principais artigos 1º e 3º.

Assim começa o reconhecimento do animal como um ser que tem sentimentos e assim como qualquer outro sofre quando é cruelmente agredido ou abandonado como se nada fosse.

Uma importante conquista para esta causa foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, onde em seu primeiro artigo previa os animais como detentores da vida como qualquer outro, fossem eles selvagens, exóticos ou domésticos, tendo o mesmo valor.

Após esta longa jornada foram criadas leis de proteção a fauna e a flora e inúmeras outras que assegura de alguma forma o bem-estar animal e sua

dignidade, porém, ainda não é suficiente para que não haja maus tratos ou negligência perante nossos animais.

Com a Constituição de 1988, pouca coisa mudou em relação ao status jurídico do animal, sendo taxado ainda como semente, um bem. Muitas leis específicas foram criadas para a preservação ambiental e animal, porém, pouco foi-se feito em relação a fiscalização destes dispositivos.

## 1.2 Dignidade Animal

Em nossa sociedade atual, as diferenças entre os gêneros são cada vez mais debatidas, assim como, a do animal e o ser humano, como as mulheres que lutam todos os dias para terem igualdade de direitos.

Há diferenças óbvias entre os humanos e os animais, não tendo de ser questionadas, porém, este fato não quer dizer que um animal não pode usufruir do princípio básico de igualdade se tratando do direito, todos merecem ter uma vida digna, assim como os animais, que sentem como qualquer outro ser humano.

A extensão do princípio básico da igualdade para os animais não quer dizer que devemos tratar ambos os grupos da mesma forma, uma vez que suas necessidades são opostas, este princípio não se trata de um tratamento idêntico, mas sim a mesma consideração perante a sociedade.

Jeremy Bentham em uma passagem diz:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A

questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM, cap. 17).

Como diz em sua passagem, Jeremy Bentham aponta que o sofrimento é a principal característica que concede a um ser o direito de igualdade.

Há quem diga que os animais não sentem dor, logo, não há sofrimento, mas caso alguém esfaqueie o animal sem qualquer tipo de anestésico, o animal sentirá uma dor insuportável, assim como os seres humanos, ou até mesmo quando pisamos em sua pata e logo ouvimos um choro, fica mais do que claro que eles sentem e sofrem como um ser humano.

Um dos mais importantes neurologistas Lord Brain, concorda com esta questão, como diz:

Pessoalmente, não vejo razão para conceder uma mente aos meus congêneres humanos e negá-la aos animais (...) Pelo menos, não posso negar que os interesses e atividades dos animais estão relacionados com uma consciência e uma capacidade de sentir da mesma forma que os meus, e que estes podem ser, tanto quanto sei, tão vívidos quanto os meus (BRAIN, 1975, p. 11).

Na Grã-Bretanha, três comitês governamentais relacionados ao direito dos animais, concluíram que os animais sentem dor, como afirmam:

(...) acreditamos que as provas fisiológicas, e, mais especificamente, as provas anatômicas, justificam e reforçam completamente a convicção geral, baseada no senso comum, de que os animais sentem dor (1980).

Perante este comitê os membros acreditam que os animais não sentem dor somente física, mas medo e terror intenso, ou seja, são capazes de sofrimento, tanto físico como emocional.

Não existe razão para dizer com absoluta certeza que os animais não sentem dor, assim como não há dúvidas de que um humano sente dor ao se machucar ou até mesmo sofrer violência, não há meios para se justificar uma dor valer mais que a outra.

No campo filosófico, há três vertentes bem distintas em que nossa sociedade se encaixa, o antropocentrismo, o ecocentrismo e o biocentrismo.

A sociedade está acostumada com a ideia do antropocentrismo, o homem no centro de tudo, e acaba deixando de lado tudo o que for diferente de



seus conceitos, como a natureza e os animais. Para o homem a natureza e seus componentes é feita para servir a população com seus proventos e não deve ser respeitada, sequer preservada para as futuras gerações.

Nossa geração está cada vez mais mergulhada no egoísmo e egocentrismo, onde não se enxerga nada além de seus interesses, sendo deixado para segundo plano o meio ambiente e os animais, afinal, para que dar direitos para alguém que sequer tem consciência de algo.

Para a causa animal os conceitos são totalmente opostos, onde o bem-estar animal está acima de qualquer crueldade que o animal possa passar para satisfazer a vontade humana, taxado como Ecocentrismo, o meio ambiente e seus proventos no centro de tudo.

Porém, tem-se falado de um meio termo para esta discussão, o Biocentrismo, que por sua vez, traria o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

A mudança desta realidade em que vivemos, ainda está muito longe de ser revertida, para que haja uma mudança significativa é necessário que os animais sejam reconhecidos como seres dotados de sensibilidade, cabendo a cada um respeitá-los, e por demais, criando meios de efetivação das leis vigentes ou até mesmo as que possam vir com o tempo.

A sociedade está em constante mudança, fazendo com que o direito e a população como um todo cada vez mais evolua para que possam aceitar e respeitar tudo de novo que nos agrega, assim como o Direito Animal que vem ganhando força cada vez mais nos últimos anos e que ainda é muito pouco visado e respeitado.

O autor brasileiro, Pontes de Miranda, em sua obra “Fontes de Evolução do Direito Civil Brasileiro”, diz sobre como é importante e necessário a adaptação das leis as novas realidades, para que a sociedade possa evoluir e não retroceder, como mencionado no trecho a seguir:

A adaptação é a grande lei da vida, e do mundo não vivo. A história dos seres vivos escreve-se, capitaliza-se neles. Os nossos atos nos acompanham. Tudo que existe tem de harmonizar-se, de adaptar-se,

Crystallizações, lês, disciplinas. A mesma condição submete-se a matéria bruta, os seres vivos, e os grupos sociais. Se observamos a vida humana, vemos que a ação porçisa ser coerente, para que o ato de hoje continue o esforço do ato de ontem e ponha o indivíduo em condição de resistir, de perseverar. Tudo isto nasce da adaptação. [...] Servem elas para verificarmos se uma regra nova é sinal de evolução ou de retrocesso social (MIRANDA, 1928, p.22).

Podendo trazer a discussão do animal ainda não ser considerado um sujeito de direito perante nosso ordenamento jurídico, que apenas menciona em seu artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

O que nos traz a seguinte questão, este artigo está sendo devidamente usado? Não só em relação a nossa sociedade, mas também perante nosso judiciário, que pouco faz para garantir que esses direitos não sejam feridos.

É necessário que haja uma fiscalização rigorosa de todas as partes, para que o mínimo de direito que eles se beneficiam sejam ao menos respeitados e garantidos quando desrespeitados.

Não é dever apenas do Estado garantir a segurança e dignidade do animal, mas sim de qualquer um que vê um ato de crueldade e prontamente deve levar ao reconhecimento do judiciário.

Os atos de crueldade ocorrem todos os dias pelo mundo todo, e muitas vezes são esquecidos, apagados e até mesmo relevados para que satisfaçam o homem e suas vontades.

### **1.3. Projetos de leis relacionados ao direito animal**

Em nosso país todos os dias inúmeros projetos são propostos de diferentes assuntos, e não é diferente em relação ao direito animal, como a PL 351/2015 e a PL 6799/2013 que tratam do tema sobre o animal como sujeito de direito.

A PL 351/2015 proposta pelo Senador Antônio Anastasia, para que haja a mudança da natureza jurídica do animal, que atualmente é considerado coisa em nosso Código Civil.

Seção II Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I – as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (BRASIL, 2002).

O presente projeto almeja que os artigos 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sejam alterados para:

Art. 82.....

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83.....

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial (BRASIL, 2002).

O intuito deste projeto de lei é com que os animais sejam titulares de direitos, para que tenham dignidade e quem sabe diminuir consideravelmente os maus-tratos sofrido pelos mesmos.

Aprovado pelo Senado Federal no mesmo ano do ingresso, o projeto aguarda a votação na Câmara dos Deputados, para que enfim possamos dar um status jurídico digno aos animais.

Por outro lado, a PL 6799/2013 criada pelo Deputado Ricardo Izar onde acrescenta ao Código Civil a mudança da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, para vigorar a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres (IZAR, 2013).

Os principais objetivos deste projeto é dar uma maior proteção aos animais, a criação de uma sociedade mais consciente em relação ao direito animal e ao meio ambiente e que cada vez mais possamos entender que os animais são oriundos de dor e sofrimento, assim como o ser humano.

Como dito no presente projeto, os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, ou seja, são sujeitos de direitos despersonalizados, podem gozar e obter a tutela jurisdicional quando esta foi violada.

Este regime jurídico tem por propósito afastar a ideia de coisificação do animal, trazendo-lhes mais proteção no âmbito jurídico.

Com sua aprovação, o animal passa a ter personalidade própria, tendo a possibilidade de postular uma ação sendo representado por um indivíduo.

Após passar por inúmeras comissões na Câmara dos Deputados, e conseqüentemente, dada suas devidas modificações e emendas, o projeto foi aprovado em 11 de abril de 2018.

Os documentos foram remetidos ao Senado Federal onde passou-se a chamar PLC 27/2018, e houve mais modificações que posteriormente foram aprovadas pelo Senado em 07 de agosto de 2019, voltando a Câmara dos Deputados para que enfim possam aprova-las.

Estando a um passo de distância para que o projeto seja enfim aprovado, podemos nos considerar vitoriosos de terem chegado tão longe, tendo em vista que nossa sociedade é movida pela pecuária, sendo um dos motivos pelas inúmeras mudanças no presente projeto.

## **2. O TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS**

### **2.1. A insalubridade e maus-tratos sofridos pelos animais na agropecuária**

Em nossa sociedade é comum ouvirem falar, sobre maus tratos aos animais, aos quais são submetidos a espancamentos, facadas, entre muitas outras formas de violência, porém, não se caracteriza maus-tratos apenas com violência física.

O simples fato de não dar a assistência necessária para seu animal de estimação é uma forma de maltrata-lo, ou até mesmo deixa-lo trancado em um lugar que não é habitável ao menos para um ser humano.

Assim como os maus tratos há também diversas atividades que fazem com que os animais sofram de uma maneira cruel, como as experiências sofridas na indústria farmacêutica, cosmética e o principal ponto de nossa pesquisa, a carga viva de animais, que faz parte da agropecuária, uma das indústrias que mais giram em nosso país.

Hoje em dia o consumo de carne não somente em nosso país, mas como no mundo inteiro vem crescendo a cada dia, somente no Estados Unidos, por ano, são criados e abatidos cerca de 100 milhões de animais, destinado ao consumo humano, um número que chega a ser impossível de imaginar.

Como observamos apenas o produto final, que encontramos nos supermercados já embalados, não temos acesso ao procedimento maçante que tem por traz de uma simples refeição.

A maioria da população nunca sequer ouviu dizer sobre como é feito a criação dos animais até chegarem a sua mesa, desde seu nascimento até sua morte.

Com as inovações tecnológicas de nossa geração, a agricultura deixou de ser controlada meramente por fazendeiros, mas sim por empresários, transformando-se em uma linha de produção, ou seja, para que os pequenos produtores sobrevivessem seria necessário se adaptar a esta nova realidade, fazendo com que os animais sejam ainda mais negligenciados e cada vez tendo uma qualidade de vida menor.

Sendo assim, não há nenhuma preocupação sequer com a vida dos animais ou do meio ambiente em si, apenas são vistos valores, reduzindo os custos e conseqüentemente aumentando a produção.

Aos agricultores, sempre foram aconselhados minimizar ao máximo o sofrimento dos animais nesta indústria, uma vez que, sofrendo não aumentam seu peso na forma desejada, assim como no momento de seu abate, que uma carne com hematomas vale menos que uma em perfeito estado.

Como é dito pela autora Ruth Harrison, “a crueldade só é reconhecida quando deixa de haver lucro” (HARRISON, 1987, p.22).

Para que os animais, mesmo nesta situação, tenham uma vida digna é necessário que haja empresas que apostem nisso, investindo no bem-estar do animal, porém, fazer isso seria abrir mão de uma parte considerável dos lucros, conseqüentemente, esta hipótese é deixada de lado.

Uma das mais cruéis formas praticadas atualmente na agricultura, é a criação bovina, onde há duas vertentes, a produção de leite e de carne.

Há inúmeras formas de criação pelo mundo, podendo ser dos gados serem deixados em pastos para adquirirem peso o suficiente para em seguida serem abatidos, a criação onde os gados ficam reclusos em cubículos não tendo chances sequer de ver a luz do dia.

Uma das formas de criação é a carne de “vitela de leite”, onde crias muitos jovens são abatidas antes de serem desmamadas, deixando a carne mais clara, pois ainda não haviam começado a introdução de ervas em sua alimentação.

Após os anos 50, produtores holandeses, descobriram uma maneira de manterem vivos por mais tempo as vitelas, sem que sua carne escurecesse, porém, para que isso ocorresse, era necessário que ficassem reclusos, em celeiros destinados a este fim, sendo divididos em compartimentos com cerca de 60 centímetros de largura e um metro e meio de comprimento, pois não poderiam adquirir músculos, tornando a carne mais dura, e não comecem ervas para manter a carne pálida.

Após colocados em compartimentos, são amarrados para que não possam se mexer, até quando estiverem suficientemente grandes a ponto de não conseguirem sequer se locomover dentro de seu cubículo.

Para eles também são vetadas palhas ou qualquer outro tipo de acomodação para dormir, pois eles poderiam come-las, estragando a palidez de sua carne.

Suas vidas são resumidas nestas etapas, até que sejam transferidos ao matadouro, sem contar sua alimentação, que é somente líquida, sendo injetado também drogas para seu crescimento.

Este procedimento dura aproximadamente 16 semanas, onde os bezerros costumam atingir cerca de 200 quilos, ao invés de 40, nos métodos mais primários, tornando o lucro ainda maior para este tipo de produção.

Este método de produção foi criado focado em duas vertentes, sendo elas, o tempo de criação, que reduz consideravelmente tendo o animal com o maior peso e manter a carne a mais clara possível, para que agrade o mercado.

Os compartimentos deixamos os vitelos, trazem um enorme desconforto, impedindo-os de levantar-se ou deitar-se tranquilamente, em uma pesquisa ministrada pelo Professor John Webster (*apud* SINGER, 1975), do departamento de criação de animais da Escola de Ciência Veterinária da Universidade de Bristol, na Inglaterra, conclui:

Os vitelos mantidos em compartimentos de 750mm de largura não podem, como é obvio, deitar-se com as pernas estendidas (...) Os vitelos podem querer deitar-se desta forma quando se sentem

quentes e pretendem perder algum calor (...) Os vitelos já crescidos, a temperaturas superiores aos 20°C podem sentir-se extremamente desconfortáveis. A negação da oportunidade de adaptar uma postura adequada à maximização da perda de calor apenas toma as coisas piores (...) Os vitelos com mais de dez semanas, que se encontravam em compartimentos, não conseguiam adaptar uma posição normal de repouso, com as cabeças sobre os flancos. Concluimos que a negação aos vitelos da oportunidade de adaptar uma postura normal de repouso é um insulto significativo ao seu bem-estar. Por forma a remediar isto, os compartimentos deveriam pelo menos 900 mm de largura (WEBSTER, 1985, p. 249 e 472).

Além de serem impossibilitados de se locomoverem, os impossibilitam de praticar seus hábitos higiênicos, como se lamberem para limpar seus pelos, como afirma os cientistas da Universidade de Bristol:

Como os vitelos crescem muito depressa e produzem muito calor, a pelagem tende a cair às 10 semanas de idade. Nesta altura, tem grande necessidade de se lamberem. Ficam também particularmente expostos a infestações de parasitas externos, especialmente em ambientes húmidos e tépidos. Os vitelos que se encontram nos compartimentos não conseguem alcançar grande parte do seu corpo. Concluimos que a negação aos vitelos da oportunidade de se lavar completamente constitui um insulto inaceitável ao seu bem-estar, seja isto resultado de uma limitação dos seus movimentos ou, pior, da utilização de um açaimo (SAVILLE, 1985; WEBSTER, 1985; WELCHMAN, 1985; p.6).

Os vitelos, são afastados de suas mães logo do terceiro ou quarto dia de vida, intensificando ainda mais sua saudade, assim como, sente falta de sugar algo, algo instintivo até mesmo dos bebés humanos.

Algumas tentativas foram feitas para que substituíssem a teta de suas mães por tetas artificiais, porém, tornou-se inviável aos produtores, pois teriam de ser limpas e esterilizadas com frequência, consequentemente aumentando seus custos, restando a opção de darem suas refeições em baldes plásticos.

Quando adquirem um certo tempo de vida, em sua normalidade, os vitelos começariam sua introdução alimentar, porém, nesta produção são restritamente impedidos de mastigar algo, ingerindo apenas líquidos, mastigando instintivamente as paredes laterais dos compartimentos, trazendo-lhes problemas digestivos e até mesmo úlceras, como afirmado pelo estudo da Universidade de Bristol “os vitelos são privados de forragem seca. Isto perturba completamente o desenvolvimento normal do rúmen e incentiva a formação de bolas de pelo que podem levar à indigestão crônica” (SAVILLE, 1985; WEBSTER, 1985; WELCHMAN, 1985; p.2).

A carne clara proveniente das vitelas é uma grande fonte de lucro para os produtores, sendo vendidas a preços elevados, em restaurantes de luxo,



porém, para que a carne não atinja sua tonalidade vermelha é necessário que sua dieta seja restrita a ferro, havendo um equilíbrio para que aguentem o tempo necessário para serem abatidas, isso explica também os compartimentos serem feitos de madeiras, uma vez que instintivamente as vitelas roeriam qualquer coisa que as remetesse ao ferro.

Quando se tratado de sua alimentação, os vitelos são alimentos o máximo que podem diariamente, para que possam chegar ao peso ideal em um espaço curto de tempo, sendo-lhes privado a água a maior parte do dia, para que possam se alimentar em maior quantidade, trazendo danos à saúde do animal, que são ignorados pelos produtores.

Com as inúmeras restrições sofridas ao longo de sua curta vida, os vitelos tendem a ficar agitados, uma vez que não tem ocupação durante o dia, fazendo com que os produtores os deixem em completo breu, sendo iluminado somente na hora da refeição, deixando-os ainda mais infelizes e conseqüentemente doentes.

Não somente a produção de vitelos, mas a produção dos animais em geral é um processo doloroso, que diminui consideravelmente sua qualidade de vida, os tornando infelizes e com sua saúde debilitada.

Um processo bem doloroso, neste ramo, é a vaca leiteira, que deixou de ser criada em pastos, para serem produzidas em compartimentos individuais parecidos com os vitelos, tendo seu ambiente propício para que produza em maior quantidade.

Seus compartimentos são iluminados por luzes artificiais, tendo a temperatura exata para que possam produzir mais leite, após sua primeira cria, inicia-se a produção de leite, onde é ordenhada de 2 a 3 vezes por dia, por aproximadamente 10 meses.

Quando chega ao terceiro mês ordenhando, é emprenhada novamente, sendo ordenhada até a sexta semana antes do nascimento dos bezerras, a após a retirada de suas crias volta a produção leiteira, podendo esse processo durar cerca de 5 anos, onde posteriormente será enviada ao matadouro.

Para que a produção de leite aumente cada vez mais, as vacas são submetidas a tratamentos hormonais, aumentando cerca de 20% a produção, porém, este método pode trazer inúmeras doenças a vaca, como a mastite.

Com o aumento deste método e o crescimento científico, em 1952, foi possível conceber a primeira cria através de inseminação artificial, sendo usada até os dias atuais.

Nos anos 60, foram produzidos os primeiros bezerros em que os embriões foram transferidos de uma vaca para outra, este método permite que a vaca produza centenas de óvulos, potencializando a produção.

Deste método, veio a ideia de pegarem o sêmen de um boi com boa qualidade, inseminarem em uma vaca produtiva e transplanta-los em vacas mais baratas, podendo-se criar uma manada de qualidade sem muitos custos.

Se tratando da produção dos gados bovinos, destinados ao comércio de carne, é uma das produções em que ainda são criados em áreas externas, chamada cercados, com exposição ao sol, porém, seu tempo de vida dura cerca de seis meses, onde atinge o peso ideal para o mercado e é enviado ao matadouro, percorrendo longas distâncias.

Os cercados, tem em média um acre, podendo suportar até 900 animais, porém, com o aumento da produção, acabam superlotando seus espaços, podendo cada animal ter um metro meio quadrado para caminhar.

Um problema sofrido pelo animal neste tipo de produção é sua exposição ao sol, onde não há zona de sombra e nas estações frias onde não estão acostumados a temperaturas baixas, causando inúmeras mortes.

Por conta disso, alguns produtores optaram por produzi-los assim como os vitelos, em compartimentos, mas há produtores que ainda apostam neste método.

Desde a criação dos animais como linha de produção, houve poucas melhorias pensadas nos animais e seu bem estar, tornando suas vidas frustrantes e estressantes com todo o processo de produção até seu abate.

O diretor do Bureau of Animal Health, Dr. Bill Gee, declara:

Afirma-se que a produtividade dos animais em unidades de criação intensiva constitui um indicador direto do seu bem estar. É necessário enterrar esta concepção errada de uma vez por todas. O “bem estar” refere-se ao conforto sentido por animais individuais, enquanto a “produtividade” se refere ao rendimento por dólar gasto ou por unidade de recursos (GEE, 1985, p.8).

A Europa, em 1987, o Parlamento Europeu reconheceu os métodos abusivos feitos pelos produtores deste ramo, e adaptaram algumas medidas, como:

Por fim à reclusão das vitelas em compartimentos individuais e à sua privação de ferro e forragem;  
Proceder à eliminação gradual das gaiolas de aviários no prensejo de dez anos;  
Deixar de colocar as porcas em compartimentos individuais ou de as acorrentar;  
Por fim às mutilações efetuadas de forma sistemática, como o corte das caudas e a castração dos porcos (EUROPA, 1987).

Já na Suíça, as gaiolas em aviários estão gradualmente sendo extintas, encontrando meios alternativos para alojar as galinhas, proporcionando aos animais ao menos a liberdade de se locomoverem, porém, com custos mais altos.

A Suécia por sua vez é que abre os maiores caminhos se tratando da causa animal, aprovando inúmeras reformas sociais mudando as condições de vida dos animais de criação.

Estas são umas das inúmeras práticas de criação animal, nenhuma forma de criação permite que os animais cresçam e se tornem parte de uma comunidade com outros animais, seu tempo de vida já é cronometrado desde seu nascimento.

## **2.2. A insalubridade e a dor sofrida por este meio de transporte**

A crueldade sofrida pelo transporte de animais, que seguem em direção ao seu abate, chega a ser desumano para qualquer ser vivo.

Nos Estados Unidos, os animais eram submetidos a longas viagens, pelas vias férreas, de Rockies até Chicago, sendo amontados nos vagões por vários dias, sem comida e água.

Chegando no destino, os que tinham sobrevivido a viagem esperavam em cercados até serem levados aos matadouros sendo arrastados e empurrados por uma rampa, para serem mortos a machadadas.

Desde então, houve algumas alterações no ordenamento estadunidense, como uma lei federal aprovada em 1906, que limitava o tempo dos animais nos vagões, tendo de ser descarregados e alimentados a cada 28 horas, ou 36 horas em casos especiais, permitindo-lhes um tempo de descanso de pelo menos 5 horas antes de voltarem aos vagões.

O transporte de animais, não inclui somente sua ida para o matadouro, atualmente, se torna cada vez menos provável o gado que nasce e cresce na mesma região, podendo nascer em um estado e serem transportados para outro, com viagens que chegam até dois mil e quinhentos quilômetros.

Esta lei valia apenas para linhas férreas, não alcançando os transportes em caminhonetas, por este motivo, muitos animais poderiam passar cerca de 48 horas até 72 horas dentro do transporte sem qualquer descanso ou alimentação.

Quando colocados pela primeira vez dentro deste transporte, o medo realçado pelos animais é evidente, principalmente quando empurrados e manipulados às pressas para entrarem.

Após cerca de dois dias neste transporte, sem qualquer comida, bebida ou descanso, os animais ficam desesperadamente famintos, perdendo consideravelmente seu peso.

Um gado bovino, normalmente, come frequentemente durante o dia inteiro, sendo totalmente fora de sua normalidade ficar dias sem comer.

Além do transporte maçante, as temperaturas afetam diretamente os animais, que ficam expostos 24 horas por dia ao clima.

Quando transportados no inverno, os ventos cortantes podem causar um grave congelamento, já nas estações quentes, o calor e o sol podem agravar sua desidratação provocada pela falta de água ingerida.

Embora os animais não possam nos comunicar quando passa por alguma dificuldade, suas reações podem nos dizer algo, como a perda de peso considerável e a “febre do transporte”.

Não é exagero falar que um gado de 400 quilos perde cerca de 45 quilos durante o transporte, podendo levar mais de três semanas para voltar ao seu peso, esta perda é considerada pelos estudiosos uma indicação a tensão a que o animal foi submetido.

Outro indicador da tensão sofrida pelos animais durante o transporte é a “febre de transporte” que é um vírus ao qual o gado em perfeita saúde não teria dificuldade em resistir, no entanto, pelas condições em que se encontram enfraquece consideravelmente sua imunidade, estando suscetível ao vírus.

Para alguns gados, sua resistência fica tão fragilizada que não conseguem aguentar a viagem inteira falecendo no meio do percurso, já outros sobrevivem, porém, chegam com alguns membros partidos e ferimentos graves.

Alguns chegam a falecer até mesmo no cercado, onde são alojados até irem ao matadouro, devido a ferimentos provocados por quedas nas rampas de carregamento, ou sufocamentos quando outros animais os amontoam em caminhonetes superlotadas, de sede ou fome quando se esquecem de dar-lhes comida, podendo morrer até mesmo da intensa tensão sofrida pelo transporte.

Um jornalista, da Washington Post, descreve o matadouro que visitou na Virginia:

O processo da carne de porco termina numa fábrica altamente mecanizada e moderna, onde saem da correia de transporte pacotes plásticos de toucinho fatiado e fiambre embalados no vácuo, limpos e arranjados. Mas começa no exterior, nas traseiras da fábrica, numa pocilga malcheirosa, lamacenta e ensanguentada. No matadouro de Gwaltney, da empresa Smithfield, é apenas permitido aos visitantes que permaneçam nas instalações durante alguns minutos, não vá o cheiro dos porcos mortos agarrar-se às roupas e aos corpos, permanecendo muito depois de a visita ter terminado.

O processo inicia-se quando os porcos, gritando, são empurrados desde os cercados por prancha de madeira, no cimo da qual um trabalhador os deixa inconscientes através da administração de choques elétricos na cabeça. À medida, que caem, com o choque, outro trabalhador pendura rapidamente os porcos de cabeça para baixo, numa correia de transporte, prendendo as patas traseiras num gancho metálico. Por vezes os porcos inconscientes caem da correia de transporte e recobram os sentidos, tendo os trabalhadores de lutar para conseguir erguer as pernas dos animais de novo até os ganchos metálicos antes de eles começarem a correr desordenadamente pela área circunscrita. Os porcos são mortos por um trabalhador que aplica um golpe de faca na veia jugular dos animais atordoados e frequentemente ainda a contorcer-se, e deixa escorrer a maior parte do sangue. Os porcos acabados de matar são depois transferidos do matadouro sujo de sangue para o local de escaldadura.

Muito do sofrimento que tem lugar nos matadouros é resultado do ritmo alucinante a que tem de ocorrer a matança. A concorrência entre empresas significa que os matadouros tentam sempre matar mais animais por hora que os seus concorrentes. Entre 1981 e 1986, por exemplo, uma importante empresa americana aumentou a velocidade da correia de transporte de 225 para 275 corpos por hora. A pressão no sentido de trabalhar mais rapidamente implica que se tome menos cuidado com o que se faz – não apenas relativamente aos animais. Em 1988, o comitê do Congresso dos Estados Unidos declarou que em nenhuma outra indústria norte-americana existia uma tão elevada taxa de ferimentos ou doença do que a indústria do abate. Recolheram-se dados que provavam a existência de 58 mil trabalhadores de matadouros feridos anualmente, ou seja, cerca de 160 por dia. Se mesmo com os humanos se tem tão pouco cuidado, qual será o tratamento dado aos animais? Outro dos principais problemas enfrentados por esta indústria é que, devido ao trabalho ser tão desagradável, os empregados não permanecem nela muito tempo, encontrando-se as taxas anuais de rotação em muitas instalações entre os 60% e 100%. Isto significa o emprego sucessivo de trabalhadores inexperientes que tem de manipular animais aterrorizados num ambiente estranho (MCCARTHY, 1988).

Existem, nos Estados Unidos, cerca de 6100 matadouros, no entanto, apenas 1400 são fiscalizados regularmente, podendo facilmente os matadouros não fiscalizados usar métodos bruscos para o abate.

Muitos produtores ainda insistem em usar métodos primitivos para o abate dos animais, pois diminuem consideravelmente o custo da produção, o custo da munição usada para efetuar disparos de culatra nos animais, que seria uma forma indolor, é elevado, razão pela qual várias empresas não utilizam este método, assim como a eletrocuição do animal, que a longo prazo seria mais vantajoso, porém, a instalação é muito cara.

Ao menos que uma lei obrigue os produtores a usar um certo método, “indolor” para os animais, os métodos nunca irão mudar.

### **2.3. O transporte de cargas vivas em navios**

O aumento do transporte de carga viva em navios tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, no Brasil, de acordo com as estatísticas do MDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços), em 2017, movimentou mais de 1,2 bilhão com este tipo de exportação.

Somente em 2017, foram exportados cerca 200 mil gados para a Turquia e países da Liga Árabe, como Iraque, Líbano, Egito, Jordânia Emirados Árabes Unidos, aumentando os lucros de 273 milhões em 2015, para 412 milhões em 2017.

Este tipo de transporte é regrado por normas nacionais e internacionais, sendo monitorados por profissionais do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), durante todo o trajeto.

O transporte se inicia no EPE (Estabelecimento de Pré-Embarque), onde os animais são retirados dos locais de criação e encaminhados para o estabelecimento.

No local, são verificados por veterinários os requisitos sanitários necessários estabelecidos pelo país, sendo também feita a verificação da origem dos animais.

Estes procedimentos são chamados quarenta pré-embarque, que posteriormente será emitido um documento chamado Aczi (Autorização para Emissão do Certificado Zoossanitário Internacional), após estes tramites os animais são postos nos caminhões em condições degradantes e encaminhados para os portos.

Após sua chegada, são direcionados aos navios cargueiros, após a fiscalização feita pelos veterinários, em conformidade com as normas, é expedido o certificado zoossanitário internacional para a exportação dos animais.

O Brasil, é signatário da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal), sendo obrigado a cumprir certos procedimentos regulamentados pela MAPA, Sergio Aquino, presidente da Fenop (Federação Nacional dos Operadores Portuários), ressalta que nosso país vem investindo nestas operações e debatendo avanços em nosso ordenamento:

O ponto central é a obrigatoriedade do relatório de viagem, já normalizado pela OIE, que tem que ser emitido por um técnico dentro da embarcação e contém tudo o que se passa com o animal, desde a alimentação até os cuidados médicos. Este item não está normalizado no Brasil (AQUINO, 2018).

Há controversas quando se tratado deste assunto, pois a causa animal considera esta forma de transporte cruel e insalubre para os animais, como exemplo, em 2018, quando no porto de Santos, um navio NADA, o maior já utilizado no país para este transporte, iria transportar 27 mil bois vivos para a Turquia, sendo suspenso durante 13 dias pelos ativistas da causa.

Os ativistas obtiveram provas de maus tratos, levando a Justiça Estadual determinar a suspensão do embarque dos animais, sendo mantida a decisão pelo juiz federal Djalma Moreira Gomes, e suspendendo o transporte marítimo em todo território nacional, sendo a liminar novamente mantida pela juíza Diva Prestes Marcondes Malerbi.

Em um parecer do Ministério Público a favor do impedimento do transporte diz em um trecho:

[...] Em seu agravo interno, requer o recorrente a revalidação da liminar anteriormente concedida, para que seja proibida a exportação de carga viva de todos os portos do território nacional, alegando, em síntese, que restaram demonstrados: a) os maus tratos sofridos pelos animais; b) a violação a diversos dispositivos de lei; c) a pequena parcela do PIB do agronegócio representada pela exportação de gado vivo; d) a responsabilidade do país pela integridade dos animais nos países destinatários; e) o potencial risco de contaminação decorrente da exportação de animais vivos; f) a ausência de danos à saúde pública e à economia pública, face à proibição; e g) a soberania do Brasil sobre seus animais e o modo de tratá-los [...] (SÃO PAULO, Ministério Público Federal, Agravo Interno em Suspensão de Segurança nº 5001511-93.2018.4.03.0000, Relator: Procurador Regional da República Sérgio Medeiros).

Durante esta suspensão o porto de Santos foi multado pela Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), em 450 mil reais, alegando



que a exportação estava em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo licenciamento apenas para exportar contêineres.

Assim como a empresa Minerva, foi multada pela prefeitura em 1,5 milhão por maus tratos ocorridos no transporte.

Um laudo pericial feito pela veterinária Magna Regina, após sua inspeção no navio, observou maus tratos ocorridos nos filhotes de boi, levando o judiciário e a mídia a levantarem questões sobre este meio de transporte.

Os maus-tratos faz parte deste transporte, a forma que os animais são submetidos a viver durante meses dentro do navio, superlotado, com dificuldades para se locomoverem, seus excrementos mal serem retirados de seu cercado e inúmeras outras práticas que acabam por debilitar os animais submetidos a este transporte, tendo a taxa de mortalidade entre 0,4 e 0,8%, dependendo da superlotação dos navios.

Este transporte infringe também nossa Constituição Federal e a Lei Federal de Crimes Ambientais que proíbem praticas cruéis aos animais, no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Já a Lei 9605/1998, em seu artigo 32 estabelece “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1988).

Assim como no Decreto Federal nº 24645/34, que no artigo 3º, I, dispõe “consideram-se maus tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (BRASIL, 1934).

O Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, deve seguir seu ordenamento, como disposto em seu artigo 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis” (PARIS, 1978).

Neste transporte, há muitas discrepâncias que devem ser sanadas quando se tratadas do bem-estar animal, e isto é apenas parte de todo processo experimentado por eles.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, em 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, documentou pelos neurocientistas Philip Low, David Edelman e Christof Koch (*apud* TRIPODE, 2018) reconhecendo que os animais são sencientes como os seres humanos:

[...] Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não-humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. [...] (KOCH, 2012; LOW, 2012)

Os animais são capazes da consciência e sentimentos, devendo ter direitos morais básicos, a vida, liberdade, integridade física e psíquica.

### **3. AS CONSTITUIÇÕES: EQUADOR E BRASILEIRA E O DIREITO DO ANIMAL**

#### **3.1. Os pioneiros da aprovação do animal como sujeito de direito**

A legislação em prol da causa animal, vem sendo modificada em vários países, adotando em seu ordenamento o animal como um ser senciente, que merece ser considerado um sujeito de direitos e não simplesmente uma “coisa”.

O primeiro país a dar este grande passo em favor dos animais, foi a Áustria, em 1812, incluindo o artigo 285<sup>a</sup> ao seu ordenamento civil, passando a prever “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais” (ÁUSTRIA, 1812).

Em 1900, o BGB (Código Civil Alemão), também foi alterado em seu artigo 90<sup>a</sup>, tendo seu texto com mesma previsão que o austríaco, porém, acrescentando “a eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário” (ALEMANHA, 1900).

Em 2002, a Alemanha foi o primeiro país membro da União Europeia a garantir direito de dignidade ao animal, acrescentando garantias em sua Lei Fundamental, chamada Constituição de Bonn.

Anos após, a Suíça, em 2003, foi a próxima a descoisificar os animais, onde em seu artigo 641, II, do Código Civil, que passa a considerar que os animais não são coisas.

Após, aproximadamente, uma década, em 19 de maio de 2011, quando a Holanda incluiu em seu ordenamento, obrigações relacionadas à saúde e ao bem-estar dos animais, estando previsto no artigo 2<sup>a</sup>, do Livro III, do Código Civil Holandês, com a redação:

Artigo 2<sup>a</sup>

1. Animais não são coisas.

2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes (HOLANDA, 2011).

A França, por sua vez, em 2015, aderiu à causa, e alterou seu ordenamento, incluindo o artigo 515-14, sob a redação “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens” (FRANÇA, 2015).

Um ano depois, Portugal, cria uma terceira figura jurídica, passando a considerar os animais como seres vivos com sensibilidade.

O país pioneiro da América, foi o Equador, em 2008, trazendo à sua Constituição os artigos 71 e 72, chamado Direito da Natureza:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su protección, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por Estado (EQUADOR. 2008).

Em 2017, a Constitución Política de la Ciudad de México, reestruturou o status jurídico dos animais, reconhecendo-os como seres com sensibilidade, tendo de ter tratamento digno, respeitando a vida e sua integridade física, artigo 13, B, 1.

Futuramente, encaminhamos para uma serie de países apoiadores da causa, para enfim, mudarem o status jurídico do animal, tornando-os sujeitos de direito, tendo de ser respeitados.

### **3.2. A Constituição do Equador em relação ao ordenamento brasileiro**

A Constituição do Equador em seu artigo 71, dispõe sobre o meio ambiente e sua fauna e flora, trazendo algo inovador que até então nenhum outro país havia previsto, sendo o pioneiro nesta questão.

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (EQUADOR, 2008).

O chamado *derecho de la naturaleza*, consiste em reconhecer a natureza como sujeito de direito, uma proteção nunca vista anteriormente, mas com o intuito de aproximar o homem do meio ambiente, para que haja um equilíbrio.

A aprovação do texto legal se deu por plebiscito, sendo discutida pelo povo, em sua maioria indígena, que além de defenderem suas origens, mencionavam também a importância da reaproximação da humanidade com a natureza, relação que nos dias atuais está cada vez mais precária.

Em sua própria constituição, após a vitória indígena, preceitua o reconhecimento das raízes milenares entre o homem e a natureza:

Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad [...] (EQUADOR, 2008).

Perante esta inovação constitucional podemos observar que deixamos de lado uma visão antropocêntrica de que a natureza é uma “coisa” e passa a coloca-la como algo que pode e deve sim ser respeitado e preservado, sua totalidade, sem causar qualquer dano.

Pensando-se na natureza em sua totalidade podemos abranger também o direito dos animais, que também gozavam de uma visão antropocêntrica e após esta inovação também está protegido pelo artigo, sendo um sujeito de direito assim como qualquer outra espécie que integre nosso ecossistema.

Em nossa legislação brasileira, podemos notar evidentemente a visão do antropocentrismo ao lermos o artigo 225, caput, §1º, VII da Constituição Federal, que limita a proteção ao meio ambiente até onde o convém, permitindo assim, que seja explorada, mas com “moderação”.

Em uma decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fica nítido a interpretação do artigo 225, caput, da Constituição Federal:

TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. Defendem-se não só os animais de extinção, mas o próprio homem de sua agressividade em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fossem esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, APC nº 592049746, Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins).

Como dito, a decisão está voltada a preservação da flora e fauna, se referindo precisamente ao bem-estar do ser humano e não do meio ambiente e aos que ele habita, ou seja, sem atribuir qualquer valor aos animais e o meio ambiente, estando muito distante de considera-los como sujeitos de direito.

Por outro lado, na Constituição Equatoriana, não se pensa apenas no bem-estar da humanidade, mas sim, nos seres vivos como um todo, pois sabe-se que se não cuidarmos do ecossistema como um todo, poderá haver um desequilíbrio irreversível, trazendo danos irreparáveis.

Pela visão da Constituição mencionada, todos os animais são considerados “sujeitos de uma vida”, assim como pondera o filósofo Tom Regan:

Então, eis a nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então tem direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente, compreendi que é nisso que a questão sobre os direitos animais se resume (REGAN, 2006, p. 65-66).

Observando este pensamento, podemos dizer que houve uma quebra considerável nos paradigmas do nosso século, trazendo uma inovação constitucional para nossa sociedade, assim como, uma solidariedade para com nossa natureza e os animais que nela habitam.

Em nosso país, um dos pioneiros a tratar-se deste assunto, foi o Promotor de Justiça Dr. Heron José de Santana Gordilho, que indaga:

Foram os abolicionistas os primeiros a romper o absoluto silêncio que reinava no seio da nação brasileira, e até mesmo a igreja católica, que desempenhou um papel importante no processo de humanização dos escravos romanos, durante muito tempo ignorou o sofrimento do elemento servil brasileiro. (...) Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito à defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tao próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que nós temos o direito de tratar assim as demais espécies? (GORDILHO, 2009, p. 141).

Em nossa sociedade atual, tendemos a aceitar cada vez mais a realidade de que os animais, assim como nós, também devem ser protegidos e amparados.

Um estudo exposto pelo famoso Charles Darwin, aponta que os seres humanos, assim como os animais são provenientes de uma mesma espécie, de diferenciando apenas pela questão biológica.

Um filósofo brasileiro, autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas”, chamado Daniel Braga Lourenço, relata o grande impacto causado pela obra escrita por Darwin:

Nesse magnífico livro, Darwin não deixava clara a descendência animal dos seres humanos, preferindo apenas citar que ela serviria para esclarecer “a origem do homem e sua história”. Meia palavra para o bom entendedor basta, mas somente em 1871, quando muitos já aceitavam as bases da teoria da evolução, publicou o *The Descent*

of Man, (A Origem do Homem), no qual explicita o que antes havia dito nas entrelinhas. Apesar de ter sido acolhida com alívio por grande parte da comunidade científica, houve objeções pertinazes e contundentes, principalmente vindas de setores ligados à Igreja. As ideias de Darwin deixavam pouco espaço para a intervenção divina e “reduzia” os seres dentro de uma hierarquia permanente e divinamente ordenada perde completo sentido (LOURENÇO, 2008, p. 277).

Como questionado por Darwin, até o presente momento, muitos ainda têm o pensamento de que o ser humano é uma obra divina, onde todos os demais seres são considerados inferiores, porém, Darwin retrará este pensamento como sendo falso, através de seus estudos, trazendo o interesse de diversos autores, como Lourenço, que em uma passagem de sua obra, cita Jonathan Miller:

Darwin, embora desconhecedor do processo genético em ação, reconheceu muito precocemente que não havia maneira de excluir a humanidade do processo evolucionário que ele havia descrito. Em 1871, após ter vindo adiar o que ele sabia que iria ser também uma conclusão controversa, tornou finalmente claro que também o homem não era mais do que o descendente modificado de antepassados mamíferos. Não afirmou, como tantas vezes levemente se tem dito, que o homem descendesse dos macacos, mas sim, que o homem e os macacos eram descendentes modificados de um primata seu antecessor (MILLER, 1982; VAN LOON, 1982; p. 175).

Mesmo após inúmeros estudos, houve controvérsias sobre este assunto, com o intuito de manter o homem no centro de tudo, como uma forma de manter sua “divindade”.

Lourenço, esclarece essas controvérsias dizendo:

A teoria da evolução comprova, portanto, que o lugar especial dos homens no mundo é uma grande falácia. No entanto, por meio de uma argumentação igualmente falaciosa, a própria teoria evolucionista foi usada de forma absolutamente deturpada para justificar a colocação do homem como entidade superior as demais, na medida em que o mecanismo da “sobrevivência dos mais aptos” conduziria o homem a ocupar lugar em destaque. Em realidade, tal retórica pretende, mais uma vez, retornar ao arcaico esquema teórico de “Grande Cadeia do Ser”, onde todos os seres vivos são vistos como “inferiores” ao homem e colocados como meros instrumentos das suas finalidades. O mais incrível é que pessoas supostamente esclarecidas ainda sancionam tal posicionamento que, do ponto de vista biológico, constitui verdadeira aberração (LOURENÇO, 2008, p. 278).

A inovação trazida pela Constituição Equatoriana, dividiu muitas opiniões não somente no dado país, como em toda a América Latina, trazendo diversos



questionamentos, como reflexões sobre a vida, o ecossistema e a relação do homem com os animais.

Estes questionamentos são cada vez mais crescentes, pelo mundo todo, havendo inúmeros debates no âmbito jurídico.

Nos deparamos com uma grande evolução meramente positiva relacionada ao direito animal, porém, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos apoiadores da causa é a indiferença, de pensarmos que se não nos afeta, não nos interessa.

Uma reflexão feita por Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Lourenço, explicita exatamente esta situação:

Vale observar que inclusive entre especialistas, doutos, entre os cultores dos direitos fundamentais, do Direito Ambiental, predomina, usualmente, a falta do saber ou da reflexão, a desídia pela matéria, o descuido. Normalmente, a meditação é centrada no homem, o único personagem, o mais é contexto, figurante, paisagem. Muitos respondem: com tantos e graves problemas humanos, não é cabível se ocupar dos animais (OLIVEIRA, 2009; LOURENÇO, 2009; p. 116).

Como bem colocado pelos autores, no geral, a concepção é de que o interesse humano deve sempre prevalecer, deixando de lado as demais discussões, por não acharem de extrema importância, como completam Oliveira e Lourenço “é preciso escolher entre o homem e o animal, que estão em oposição. Este juízo de confrontação, o qual de pronto coloca o interesse humano acima de qualquer outro, não permite a integração” (OLIVEIRA, 2009; LOURENÇO, 2009; p. 116).

A visão civilista, a relação se trata apenas do homem com uma “coisa”, como eram considerados no ordenamento do Equador e ainda são no nosso, negando o direito à vida, também indagado em conjunto pelos autores Oliveira e Lourenço:

(...) restou consolidada no âmago da moralidade ocidental a visão de que o homem ocupa o centro de todas as preocupações. Nesse sentido, fácil é verificar que a maioria esmagadora dos sistemas

jurídicos opera sobre as bases da dicotomia pessoa-coisa (animal) e que, portanto, a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social e jurídica da própria espécie humana e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humano” é a única fundante e coincidente com a noção de “direito” (OLIVEIRA, 2009; LOURENÇO, 2009; p. 121-122)

Esta quebra de paradigma, consolidada por alguns países, é um avanço não só para a causa animal, mas sim para a humanidade, que enfim estão abrindo portas para assuntos polêmicos que deveriam ser sidos concluídos a muito tempo.

Oscar Motomura (*apud* PACHECO, 2012), comenta sobre o crescente movimento dado sobre a causa animal:

Minha própria experiência é que quanto mais entendemos a grande realidade na qual vivemos, mais humildes nos tornamos. Adquirimos um respeito excepcional por todos os seres vivos – sem qualquer exclusão. Passamos a ter um relacionamento melhor com todos. Desenvolvemos uma nova ética, não nos deixando levar por falsos valores. Conseguimos viver sem ansiedades, com mais flexibilidade e tolerância (MOTOMURA, 1996, p.16).

Mesmo diante das adversidades, nossa sociedade se impulsiona futuramente para uma igualdade entre o homem e os animais, trazendo sua inclusão na sociedade, como sujeitos de direitos, para que enfim saiam da desvantagem, e tenham voz.

### **3.3. O animal como sujeito de direito**

Atualmente, perante nossa Constituição Federal, os animais são considerados como “coisa”, e não como sujeitos de direito, para que possam ser representados em determinadas situações.

De acordo com Pontes de Miranda, em sua obra *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, afirma que há a necessidade de uma evolução social, ou seja, que as leis sejam adaptadas a novas realidades, de acordo com sua evolução, para que não haja um retrocesso social, como menciona na obra referida:

A adaptação é a grande lei da vida, e do mundo não vivo. A história dos seres vivos escreve-se, capitaliza-se neles. Os nossos atos nos acompanham. Tudo que existe tem de harmonizar-se, de adaptar-se. Crystalizações, lês, disciplinas. A mesma condição submete-se a matéria bruta, os seres vivos, e os grupos sociais. Se observamos a vida humana, vemos que ação porçisa ser coerente, para que o ato de hoje continue o esforço do ato de ontem e ponha o indivíduo em condição de resistir, de perseverar. Tudo isto nasce da adaptação. [...] Servem elas para verificarmos se uma regra nova é sinal de evolução ou de retrocesso social (MIRANDA, 1928, p.22).

Observando a necessidade de adequação das leis à evolução da sociedade, é interessante discutir sobre este assunto dentro do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, onde muitos ativistas da causa animal questionam sobre o fato de um direito fundamental estar esculpido na Carta Magna, e nada ser sido mudado até os dias atuais, para que enfim os animais sejam considerados sujeitos de direito.

Em nossa doutrina, há correntes bem opostas sobre este assunto em questão, havendo divergência em pensamentos, e para que um dia o status jurídico dos animais seja alterado é necessário que todos esses debates sejam alinhados para que enfim cheguem em um consenso.

Para Orlando Gomes, as relações jurídicas não necessariamente precisam ter um vínculo pessoal, como menciona a seguir:

De fato, a relação social é, por definição, a que se trava entre homens, mas isso não significa que o Direito rege apenas relações sociais, nem que outras sujeições, como a de coisa ao homem, não possam ter igual qualificação no vocabulário jurídico (GOMES, 1992, p.99).

Deste modo, Orlando Gomes diz que em uma relação jurídica não precisa haver relação humana, mas sim, de um humano com uma coisa.

Por outro lado, Silvio Rodrigues (*apud* FERREIRA, 2014; SANCHES, 2014) defende que o sujeito de uma relação jurídica tem que necessariamente ser humano, caso haja algum organismo não humano trata-se apenas do interesse humano.

Tratando-se sobre o direito de personalidade, Daniel Braga Lourenço defende que os animais poderiam ser considerados entes despersonalizados não humanos, tendo em vista, a necessidade de se defender seus interesses, que traria diversas oportunidades para a defesa animal, como, a defesa processual adequada para a garantia de um mínimo existencial, como afirma:

A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da “adequação típica do animal na categoria de pessoa para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais (LOURENÇO, 2008, p.510).

Com o avanço jurídico nos dias atuais, pode-se ressaltar que a ciência vem cada vez mais tendo uma posição positiva quando se trata da defesa da vida em todos os sentidos, como vemos em jurisprudências e doutrinas, sendo possível perceber que os animais estão cada vez mais sendo considerados titulares de direito, portanto, capacitados para adquirir capacidade civil, porém, nossa legislação nem sempre foi favorável a este assunto.

No Código Civil de 1916, já revogado, classificava os animais como bens semoventes, conforme seu artigo 47, ou seja, eram considerados propriedades, sem qualquer proteção, sendo um dos grandes motivos para a extinção em massa neste período.

Nosso antigo código traz com clareza a visão privativa do direito, que procura proteger a propriedade em razão de interesses econômicos, sendo mantidos entre as décadas de 50 a 80.

Com a Constituição Federal de 1988, os conflitos começaram a ficar mais aparentes, pois em seu artigo 225, CAPUT, dispunha que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Neste caso, sendo a fauna considerada um elemento constitutivo do meio ambiente, também deveria beneficiar de sua natureza jurídica difusa, sendo reconhecido como interesse coletivo, devendo ser protegida pelo poder público.

Sendo assim, todos que integram o meio ambiente deveriam ser incluídos nesta natureza difusa e não mais serem considerados propriedade.

Tendo em vista que nossa Constituição Federal é a lei suprema de nosso país, está deveria ser a norteadora para as demais normas do sistema, devendo prevalecer sobre aquelas que a contrariam.

Com a vigência do Código Civil de 2002, em seu artigo 82, os animais ainda são considerados bens semoventes, ou seja, podendo ainda serem dispostos por seus proprietários.

Como pode-se notar, há um aparente conflito entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, onde um considera a fauna como um elemento do meio ambiente, portanto um direito coletivo, difuso, e por outro lado o Código Civil atribui os animais como bens semoventes, sendo regulamentado pelas normas da propriedade.

Para tentar sanar este conflito, nos casos concretos, há duas vertentes, onde os animais silvestres são considerados parte do meio ambiente, tendo sua natureza difusa e sendo obrigação do Estado reger por eles, por outro lado, os animais domésticos são considerados bens privados, sendo regidos pelo regime civil.

Por fim, a proteção ao meio ambiente e aos que ele integra, devem competir não somente ao Estado, mas sim, a coletividade, para que possa haver um equilíbrio ecológico, a preservação é fundamental para a vida humana e depende da ação de todos, para o bem social.

## CONCLUSÃO

O direito animal é uma parte muito importante de nossa legislação que deve ser apreciada sem colocar qualquer valor em cima, como é atualmente, o animal mesmo não podendo expressar seu sofrimento e sentimento é um ser vivo senciente.

Assim como o ser humano, eles sentem quando são maltratados e até mesmo quando são abandonados por seus donos, não é simplesmente uma “coisa” que se locomove.

Nossa legislação precisa mudar urgentemente, para que afim sejam considerados um sujeito de direitos, e assim diminua casos cruéis que vemos constantemente em todo mundo.

Tratando-se das cargas vivas tanto em navios como em carretas, precisa-se de uma legislação especifica para que ao menos seja regulamentado o transporte para que eles sofram o menos possível, zelando pelo seu bem-estar.

Nosso bem-estar não está acima dos demais seres, a maioria da população mundial come todos os dias carnes de diversos tipos, sendo uma das produções mais lucrativas do mundo, porém, isso não quer dizer que os animais devem ser tratados com menosprezo apenas porque seu fim será a morte.

Devemos sempre pensar no bem-estar do animal sem pensarmos no seu fim, mesmo já sendo traçado seu fim desde de seu nascimento, merece uma vida digna como qualquer ser humano, com direito a estar no seu habitat livre, sem compartimentos que ao menos conseguem se locomover.

Direito a estarem perto de outros animais, aliás o convívio social entre animais também é um ponto importante, pois assim como nós eles vivem em sociedade.

Assim como seu transporte em que são privados de comida e agua durante todo o trajeto, sendo uma crueldade sem igual, tendo em vista que os animais destinados a este fim consomem suplementos durante todo dia, igualdade como a água que nem um ser humano sobrevive sim.

Não devemos mais pensar somente em nosso bem-estar sem pensarmos nos outros, sendo eles outro homem ou um animal, todos merecem dignidade independente de sua estrutura biológica.

## REFERÊNCIA

\_\_\_\_\_. **A crueldade no transporte marítimo de gado para exportação.** 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-crueldade-no-transporte-maritimo-de-gado-para-exportacao/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morais and Legislation.** Ed. Batoche Books, 2000.

BRAIN, Lord. **Presidential Address.** Londres: Universities Federation for Animal Welfare, 1962.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 ago. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3).** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Da fazenda ao porto: como funciona o transporte de cargas vivas para exportação.** 2018. Disponível em: <<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/noticiaid.asp?id=34175>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o Direito. O status jurídico dos animais como sujeitos de Direito.** 01 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GEE, Bill. **The 1985 Muresk Lecture, Muresk Agricultural College.** Western Australian Institute of Technology, 1985.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno.** Ed. Juruá, 2009.

HARRISON, Ruth. **Animal Machines.** Broiler Industry, 1987.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MCCARTHY, Colman. **Those Who Eat Meat Share in the Guilt.** The Washington Post, 1988.



MILLER, Jonathan; VAN LOON, Borin. **Darwin para Principiantes**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1982.

MIRANDA, Pontes de. **Direito Civil Brasileiro. Fontes e Evolução**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & Cia., 1928.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza, et LOURENÇO, Daniel Braga. **Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias**, in **JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, 2009, Ano 12, nº 12.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 592049746. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins. 30 de junho de 1992. **Diário de Justiça da União**, Rio Grande do Sul, junho de 1992.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**, Ed. Lugano, 2006.

SÃO PAULO, Ministério Público Federal, Agravo Interno em Suspensão de Segurança nº 5001511-93.2018.4.03.0000. Relator: Procurador Regional da República Sérgio Medeiros. 09 de maio de 2018. **Diário de Justiça da União**, São Paulo, maio de 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 01 ed. Estados Unidos da América: Harper Collins, 1975.